

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo.

Autor: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, com o propósito de criar o Fundo de Combate ao Alcoolismo junto ao Ministério da Saúde, buscando alternativas para ressarcir o Sistema Único de Saúde que dispende vultuosos gastos no atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças decorrentes do consumo de álcool. Além disso, o referido Fundo deverá promover campanhas educativas para reduzir o consumo das bebidas que possuem teor alcoólico.

A proposição indica, como fonte de receita, recursos a serem repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, dotações previstas na lei orçamentária anual, além de doações, legados e outras rendas.

Justifica o autor:

O elevado consumo de álcool é, hoje, considerado um grave problema de saúde pública. A ingestão de bebidas alcoólicas está comprovadamente ligada a várias doenças: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, insuficiência coronariana, doenças mentais, úlcera gástrica, cirrose hepática e vários tipos de câncer, principalmente o aparecimento de carcinomas na zona superior do aparelho

digestivo (...)

E a alta incidência de traumas – muito deles relacionados ao consumo excessivo de álcool – vem onerando substancialmente os cofres públicos. São milhares de pessoas que se internam em hospitais da rede pública para o tratamento de lesões, muitas delas incapacitantes e irreversíveis (...)

Como se vê, a implementação do Fundo envolve uma efetiva parceria entre o poder público e iniciativa privada. É o caminho da RESPONSABILIDADE SOCIAL na solução dos graves problemas que afligem o País”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia que houve por bem aprová-la com uma emenda que suprimiu a expressão “de forma solidária” no § 1º do art. 2º, uma vez que poderia sugerir, de maneira equivocada, “que se alguns não contribuírem, os demais o farão por eles.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, por seu turno, também opinou pela aprovação, ao tempo em que ofereceu uma emenda supressiva ao inciso II do art. 2º, de forma a excluir as dotações da lei orçamentária anual como uma das fontes de receita do Fundo sob análise.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a proposição no seu mérito, considerando-a, ademais, adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Como se trata de Projeto de Lei Complementar, não se abre, nessa fase das Comissões, prazo para o oferecimento de emendas, o que deverá se dar no Plenário da Casa durante a discussão.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observamos que a proposição pode ainda ser aperfeiçoada de forma a superar alguns óbices que poderiam ser-lhe impostos.

Desse modo, por exemplo, o art. 3º deve ser suprimido, uma vez que traz disposição inócua ao determinar ao Poder Executivo a regulamentação, tarefa que já lhe é inerente, de acordo com o art. 84, IV da Constituição.

O art. 5º também merece ser suprimido ao enunciar cláusula de revogação genérica em desconsideração ao que determina a Lei Complementar nº 95/98.

No mais, as devidas correções, mediante emendas, foram efetuadas pelas Comissões antecedentes, sobretudo aquela da Comissão de Seguridade Social e Família que retirou, dentre as fontes de receita do Fundo, as dotações assinaladas na lei orçamentária anual, superando eventual inconstitucionalidade à vista do que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Em consequência, como não mais haverá repasse orçamentário perde sentido a redação do art. 4º, que, enfim, será modificada de acordo com o Substitutivo adiante formalizado. Trata-se, agora, de definir um prazo razoável para que os fabricantes e importadores possam se programar para assumirem os repasses necessários à constituição do Fundo.

Assim, não vislumbramos outros óbices à livre tramitação do Projeto e das emendas das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e Seguridade Social e Família, razão pela qual votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta última aperfeiçoada nos termos de um substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2003

Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, junto ao Ministério da Saúde, o Fundo de Combate ao Alcoolismo, destinado a:

I – ressarcir o Sistema Único de Saúde pela realização de despesas com o atendimento e o tratamento de pacientes portadores de doença provocadas ou agravadas em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas;

II – promover campanhas educativas com vistas à redução do alcoolismo.

Art. 2º O Fundo, de que trata o art. 1º, terá as seguintes fontes de receitas:

I – recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas;

II – doações, legados e outras rendas eventuais.

§ 1º O recolhimento ao Fundo dos recursos, de que trata o inciso I do *caput*, será feito pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, cabendo a cada unidade uma contribuição anual, proporcional à sua participação no volume de vendas no mercado consumidor nacional.

§ 2º A recusa pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas em repassar os recursos, de trata o inciso I do *caput*, determinará a suspensão das atividades da empresa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 dias (cento e oitenta) dias após a sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator